



Distribuída
05/11/2014

**Memorando Relativo à Proposta de Lei 246/XII
(Alteração ao Regime Jurídico da Cópia Privada)**

1. Nota Prévia:

O Presente memorando visa apresentar a posição da AGECOP (associação que cobra, em Portugal, as remunerações pela cópia privada) relativa ao Ante-Projecto de Proposta de Lei que visa alterar o Regime Jurídico da Cópia Privada (adiante "RJCP"). As entidades associadas da AGECOP são, actualmente, as seguintes:

- APEL – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros;
- AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
- GDA – Cooperativa para a Gestão dos Direitos de Artistas, Intérpretes e Executantes, CRL.;
- GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores;
- GESTAUTOR
- SPA – Sociedade Portuguesa de Autores;
- VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL.

O presente documento é produto de um conjunto de posições que a AGECOP e suas associadas foram tomando e transmitindo à Secretaria de Estado da Cultura (SEC). Pretende constituir um contributo para uma discussão construtiva em torno da Proposta de Lei 246/XII submetida pelo Governo à Assembleia da República (adiante "Proposta de Lei"), na sequência de um longo processo anterior promovido pela SEC que contou já com os nossos contributos e os contributos dos restantes membros da Secção Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura (adiante "CNC").

Apesar de estarem actualmente em discussão, na Assembleia da República, diversas propostas legislativas, a **AGECOP apenas se pronunciará sobre a Proposta de Lei relativa ao RJCP**, deixando para as outras entidades de gestão, também suas associadas, as tomadas de posição que lhe parecerem pertinentes adoptar, em relação às restantes propostas de lei.

2. Notas Gerais:

A entidade signatária congratula-se, antes de mais, com a apresentação da proposta em análise, apresentando essa que apenas poderá pecar por tardia.

Efectivamente, há muito que os titulares de direitos aguardam (e continuam a aguardar) uma alteração legislativa que – colocando Portugal a par da esmagadora maioria dos países da União Europeia – estendesse a remuneração pela cópia privada aos equipamentos e suportes digitais que são hoje efectivamente utilizados para a cópia de obras e prestações protegidas, dando assim integral cumprimento às normas da Directiva 2001/29/CE, segundo as quais a previsão de uma excepção ao direito de reprodução está condicionada, além de outros elementos, à previsão de uma "compensação equitativa" a favor dos titulares dos direitos em causa.

Nesse sentido, a apresentação desta proposta e a extensão que esta pretende operar, aplicando a compensação a um conjunto de suportes e equipamentos que são hoje massivamente utilizados para a reprodução de obras, constitui, por si só, um elemento digno de nota que as entidades subscritoras não podem deixar de sublinhar, pela positiva.

Neste objectivo e desígnio genérico, deve apontar-se que a **Proposta de Lei não é mais que uma actualização do regime vigente**, que recoloca Portugal no caminho do cumprimento das normas da União Europeia sobre a matéria e na justa protecção dos interesses legítimos dos titulares afectados pela “excepção da cópia privada”, há muito prevista entre nós.

Dito isto, importa também deixar claro que a proposta agora em análise está longe de corresponder às justas expectativas de Autores, Artistas, Produtores e Editores quer, nomeadamente, no que concerne às **remunerações efectivamente propostas, que ficam muito aquém, na esmagadora maioria dos casos, daquelas que, em média, são praticadas noutros Estados Membros da União**, quer no que concerne a algumas das normas legais dela constantes (o texto dos artigos)

Assim, por exemplo, no que concerne às obras literárias, científicas ou técnicas, escritas, importa salientar a atribuição de uma compensação aos respectivos titulares pela venda ou disponibilização de suportes e equipamentos digitais. Trata-se de facto de obras que são também reproduzidas através desses meios e, como tal, afigura-se justo que – na exacta medida em que tais suportes e equipamentos sejam utilizados para esses fins – possam os respectivos titulares obter uma compensação efectiva por tais utilizações. Será todavia necessário, como adiante referiremos, tirar todas as consequências daquela que parece ser a opção legislativa e alterar, em conformidade, as regras de afectação das remunerações.

De facto não podemos deixar de assinalar, em relação a algumas das normas propostas, elementos que importará reformular e/ou densificar, com o único desígnio de melhor atingir os objectivos que manifestamente presidiram à elaboração da proposta legislativa em apreço. Tal é o que passaremos a fazer, de seguida.

Antes porém, e ainda em relação aos aspectos essenciais e gerais do documento em análise, importa referir um aspecto relevante que transparece das tabelas anexas. É incontestável que, as remunerações previstas para os equipamentos, aparelhos e suportes que permitem a reprodução de obras, são, em muitos casos, substancialmente inferiores àquelas que se encontravam previstas em anteriores propostas. Ora, se nalguns casos, essa redução se poderá justificar com o correcto desdobramento de categorias anteriores em diversas alíneas – especificando-se e particularizando-se assim os equipamentos, aparelhos e suportes em causa – noutros casos a **redução do valor da compensação não tem qualquer justificação aparente**.

Se a este factor juntarmos o **aumento significativo das possíveis e previsíveis isenções**, fácil será de perceber que a redução do montante expectável de valor compensatório destinado aos titulares de direitos vai muito além daquilo que seria razoável para corrigir alegados “excessos” que os opositores ao instituto da cópia privada haviam apontado a anteriores versões.

Não podemos pois deixar de salientar – desta feita pela negativa - este aspecto que não deixa de pôr em risco a equidade da compensação, muito embora se assinale uma significativa melhoria na forma como os diversos tipos de suportes, dispositivos e equipamentos são descritos e especificados nas tabelas anexas à proposta.

A AGE COP faz votos para que todos os intervenientes neste debate assumam uma postura construtiva, permitindo assim que, com a máxima celeridade possível, seja publicada e entre em vigor uma alteração legislativa pela qual os titulares de direitos há muitos anos anseiam e reclamam e que é um claro imperativo de legalidade e justiça.

3. Alguns Aspectos Concretos que Poderão Carecer de Reformulação:

Após uma análise genérica e necessariamente breve dos traços essenciais da proposta apresentada pela SEC, passamos à análise concreta e específica das diversas normas que constam de tal projecto legislativo.

3.1.: A extensão da remuneração aos titulares de direitos sobre obras escritas:

Se até agora, a remuneração prevista incidia apenas sobre suportes tipicamente utilizados para a gravação e “armazenagem” de obras áudio e audiovisuais (Cfr. tabela constante do n.º 4 do artigo 3.º da redacção actual em vigor), é obvio que o alargamento do objecto da remuneração a um conjunto de outros equipamentos e suportes, vem alterar radicalmente este pressuposto.

De facto, na medida em que fica claro – no corpo do artigo 2.º - que os editores são beneficiários da remuneração e, por outro lado, ela incidirá sobre equipamentos e suportes digitais que também permitem a fixação e armazenagem de “obras escritas”, fará sentido que os autores de tais obras e os respectivos editores (entenda-se de obras literárias, científicas ou técnicas) sejam também beneficiários desta remuneração, na exacta medida em que se demonstre que tais “novos” equipamentos e suportes são também tipicamente utilizados para a armazenagem desse tipo de obras.

Ora, tal desígnio colide com a actual redacção do artigo 7.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro (que apesar de revogado pelo artigo 8.º da Lei 50/2004, se mantém em vigor “provisoriamente”¹).

O n.º 2 do artigo 7.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro, tem a seguinte redacção:

“2 - A pessoa colectiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:

- a) No caso do disposto no n.º 1 do artigo 3.º [a remissão correcta, seria agora para o n.º 4]: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos e videográficos;

¹ Cfr. ponto 3.3. *infra*.

- b) No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.” (texto entre parêntesis rectos nosso)

Ora, por tudo o que acabámos de referir e porque a lista de equipamentos constante do anexo contem até alguns equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução (n.º 1 do anexo), destinados tipicamente à reprodução de “obras escritas”, é evidente que só por manifesto lapso esta norma não foi também alterada.

Nesta conformidade, propomos a seguinte nova redacção para o artigo 7.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro, a incluir no diploma que vier a ser aprovado:

Artigo 7.º
Afectação

1 - (...)

2 - *A pessoa colectiva deve, deduzidos os custos do seu funcionamento, repartir o remanescente das quantias recebidas nos termos dos artigos anteriores do seguinte modo:*

- a) *No caso do disposto no n.º 2 do artigo 3.º: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.*
- b) *No caso do disposto no n.º 4 do artigo 3.º:*
- (i) *Em relação à parcela de remuneração que corresponderá à proporção da utilização típica do suporte em questão para a reprodução de obras áudio e audiovisuais: 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os organismos representativos dos artistas intérpretes ou executantes e 30% para os organismos representativos dos produtores fonográficos ou videográficos;*
- (ii) *Em relação à parcela de remuneração que corresponderá à proporção da utilização típica do suporte em questão para a reprodução de obras escritas, livros, incluindo livros e outras publicações periódicas e não periódicas: 50% para os organismos representativos dos autores e 50% para os organismos representativos dos editores.*

3 - *As utilizações típicas dos suportes em questão a que se refere a alínea b) do número anterior, serão aferidas através dos estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º*

Concomitantemente, e recuperando agora uma redacção constante de anterior proposta, propomos a introdução de um novo n.º 3 no artigo 6.º do mesmo diploma legal, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Pessoa colectiva

1 - (...)

2 - (...)

3 - *Os critérios referidos na alínea e) do número anterior, deverão ter em conta a representatividade destes e bem assim o resultado de estudos conduzidos pela entidade prevista no n.º 1, nomeadamente sobre a natureza das obras reproduzidas, os hábitos de cópia reprodução da população portuguesa.*

4 - (anterior n.º 3)

5 - (anterior n.º 4)

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 - (anterior n.º 7)

9 - (anterior n.º 8)

Nota: Foi utilizada, em parte, a redacção constante da proposta apresentada ao CNC em 21-02-2013 (alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º).

Creemos que, desta forma, e sem prejuízo do que referimos adiante a propósito das normas revogadas pela Lei 50/2004, se colmatará esta lacuna e incoerência interna da proposta em análise.

3.2. Isenções

A nova redacção proposta para o artigo 4.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro, **alarga substancialmente o número de isenções e – tal como já demos nota – diminui na mesma proporção as expectativas de cobrança dos titulares de direitos.**

Porém, se algumas das isenções são perceptíveis e aceitáveis – na sua formulação e no seu objectivo – há pelo menos uma que, ou não tem qualquer justificação lógica ou, a existir tal justificação, a sua formulação não poderá subsistir. Referimo-nos concretamente à alínea e) do n.º 1 da nova redacção proposta para o artigo 4.º do diploma em apreço, com a redacção que se transcreve:

“Artigo 4.º Isenções

1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

(...)

- e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.” (sublinhado nosso)

Ora, é precisamente a expressão “fins de investigação científica” que nos levanta a maior das dúvidas. Trata-se de um conceito vago e indeterminado que não tem qualquer suporte em experiências de outros Estados Membros da União. Além do mais, sem uma clara definição e delimitação do conceito, esta excepção será, certamente, fonte de dúvidas (até conceptuais e filosóficas) em matéria onde o rigor e a certeza deveriam imperar. Basta atentar nos conceitos de “investigação” e “ciência” para facilmente se concluir que jamais esta expressão, por si só, será passível de uma interpretação unívoca.

Nenhuma justificação foi apresentada para que a denominada “investigação científica” seja excluída da aplicação da remuneração equitativa pela cópia privada. E, se atentarmos agora na aplicação prática da excepção, poderíamos cair no ridículo de promover intermináveis discussões entre a AGECOP e os potenciais beneficiários de tal isenção sobre a sua caracterização como “investigadores” e “cientistas” (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da redacção proposta)!

Há falta de qualquer justificação válida para a efectiva manutenção desta excepção e perante tão graves e evidentes riscos de incerteza sobre este conceito indeterminado, propomos a eliminação da expressão “fins de investigação científica” da alínea e) do n.º 1 da nova redacção proposta para o artigo 4.º que, assim, teria a seguinte redacção:

**“Artigo 4.º
Isenções**

1 - *Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:*

(...)

e) *Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, ~~fins de investigação científica~~ e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.”*

3.3. A necessidade de repor a plena vigência das normas da Lei 62/98, de 1 de Setembro e de revogar o seu artigo 8.º

A Proposta de Lei em apreço ignora o facto da Lei 50/2004, de 24 de Agosto, no seu artigo 8.º ter revogado os artigos 5.º e 7.º e o n.º 2 do artigo 9.º da Lei 62/98, de 1 de Setembro, “mantendo-se [estes artigos] porém, em aplicação até à entrada em vigor do decreto-lei referido no n.º 2 do artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.”

Tais artigos têm pois, actualmente, uma vigência “provisória” que pode ser posta em causa pela aprovação da Proposta de Lei em análise.

Por outro lado, o referido n.º 2 do artigo 82 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) tem, actualmente, a seguinte redacção:

“Artigo 82.º

Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras

1 – No preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter -se, incluir -se -á uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos.

2 – A fixação do regime de cobrança e afectação do montante da quantia referida no número anterior é definida por decreto -lei.

3 - (...)”

Ocorre porém que, é evidente que a opção legislativa actual vai no sentido de não relegar para futura regulamentação (através de Decreto-Lei) as matérias referidas no n.º 2 do artigo 82.º do CDADC. Aliás, de facto, jamais tal Decreto-Lei foi efectivamente aprovado.

Assim sendo, importa que a presente proposta de lei seja alterada no sentido de, cumulativamente:

- (i) Repor a plena vigência dos artigos revogados pelo artigo 8.º da Lei 50/2004, de 24 de Agosto;
- (ii) No caso concreto do artigo 7.º, proceder à sua alteração nos termos propostos *supra* (Cfr. 3.1.);
- (iii) Revogar, por desnecessário face às opções legislativas entretanto tomadas, o n.º 2 do artigo 82.º do CDADC.

Assim se evitarão dúvidas interpretativas provocadas por uma incauta técnica legislativa pretérita.

Pela mesma ordem de razões, justifica-se a **revogação do actual artigo 8.º da Lei 62/2008, de 1 de Setembro**, aditado (noutro pressuposto de política legislativa) pelo artigo 7.º da Lei 50/2004, de 24 de Agosto.

4. – As Tarifas Propostas

A AGECOP verifica que, de uma forma geral, **as tarifas ora propostas constituem uma redução muito expressiva – em alguns dos casos para cerca de um terço - das tarifas anteriormente propostas.**

Tal redução não é, porém, acompanhada de qualquer justificação ou suporte seja na realidade económica nacional, seja na experiência internacional, pelo que desconhecemos por completo os fundamentos e motivações que terão norteado tão inesperada posição.

Efectivamente, em tempo oportuno², a AGECOP teve oportunidade de demonstrar que as tarifas anteriormente propostas, de uma forma geral, correspondiam a valores abaixo da média praticada para idênticos produtos em outros Estados membros da União Europeia.

Mais: sempre que a AGECOP detectou desvios significativos (para cima) em relação a tal média, teve o cuidado, não só de os assinalar, como também de propor soluções que obstavam a potenciais desvios, sempre tendo em conta a prática internacional, o peso da tarifa nos preços médios dos produtos e, bem assim, o critério essencial de ponderar a tarifa em função da capacidade de armazenamento e do uso típico dos suportes.

Não podemos pois concordar com a descida generalizada e injustificada dos valores remuneratórios plasmada na proposta em análise.

Concretamente, importa referir que, no entendimento da AGECOP, a última versão do anteprojecto proposto pela SEC e circulado pelos membros da secção competente do conselho nacional de cultura, como documento da reunião preparatória ocorrida em 21-01-2013, previa tabelas remuneratórias para os novos equipamentos e suportes que, longe de corresponderem ao prejuízo efectivo dos titulares de direitos, correspondiam a um nível remuneratório razoável, quando comparado com as tarifas praticadas em outros territórios da U.E., com as especificações que adiante referimos.

² Cfr. notas à proposta anterior.

De facto, e com base no relatório “*International Survey on Private Copying – Law & Practice 2012*” de Thuiskopie / WIPO (disponível em http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/copyright/1037/wipo_pub_1037_2013.pdf), relatório esse que enumera e elenca os tarifários devidos pela cópia privada num vasto conjunto de países, entre os quais se incluem todos os países da União Europeia que adoptaram a excepção da cópia privada, é possível extrair as conclusões apresentadas nos quadros infra:

Quadro 1 – Comparação das Remunerações previstas na Proposta de Lei com a Média da U.E. (equipamentos e suportes actualmente objecto de remuneração):

Equipamento / Suporte	Capac.	Média U. E.	Tarifa Proposta de Lei	% da Média EU
CDR	700 MB	0,13 €	0,05 €	38%
CDRW	700 MB	0,13 €	0,10 €	77%
DVDR	4.7 GB	0,28 €	0,10 €	35%
DVDRW	4.7 GB	0,28 €	0,20 €	70%

Quadro 2 – Comparação das Remunerações previstas na Proposta de Lei com a Média da U.E. (“novos” equipamentos e suportes):

Equipamento / Suporte	Capac.	Média U. E.	Tarifa Proposta de Lei	% da Média EU
Memory Card	8 GB	1,19 €	0,13 €	11%
	16 GB	1,29 €	0,26 €	20%
MP3 - MP4	16 GB	6,17 €	3,20 €	52%
	32 GB	7,40 €	6,40 €	86%
Pen Drive	16 GB	1,57 €	0,26 €	17%
Disco Rígido Externo	500 GB	4,88 €	2,00 €	41%
	1 TB	12,23 €	4,10 €	34%
Disco Rígido Interno	1 TB	8,96 €	4,10 €	46%
	4 TB	13,57 €	7,50 €	55%
Tablet - Smartphone	16 GB	9,02 €	1,92 €	21%
	32 GB	9,33 €	3,84 €	41%

Notas: 1) para o cálculo da média da tarifa praticada nos países da União Europeia (U. E.) foram utilizadas as tarifas dos países que cumprem os seguintes requisitos: (i) terem uma tarifa prevista para o suporte / equipamento em causa; (ii) tal tarifa ser calculada por unidade ou por capacidade (o que exclui do cálculo países que utilizam distintos critérios, por impossibilidade de comparação, tais como uma percentagem aplicada ao preço de venda).

3) Não foi utilizada, para o cálculo da média da U. E. a tarifa de Espanha, por já não se encontrar a vigorar.

2) As tabelas que serviram de suporte ao cálculo da tarifa média para os vários equipamentos e suportes comparados, encontram-se em anexo ao presente documento.

Esta análise sumária mas devidamente documentada permite, desde já, retirar as conclusões adiante formuladas.

4.1. As tarifas propostas em Geral

A comparação efectuada, tendo em conta os suportes e equipamentos que têm um volume de vendas significativo e que são, por isso mesmo, os mais utilizados pelos consumidores, permite concluir que, em termos gerais as **tarifas propostas**

- **Não são proporcionais nem adequadas** – pecando manifestamente por defeito - tendo em conta a utilização típica dos respectivos suportes e equipamentos, designadamente no que concerne à sua utilização para a reprodução e “armazenagem” de obras e prestações protegidas;
- Nos exemplos apresentados – que correspondem a capacidades típicas – **todas elas, sem qualquer excepção, estão abaixo da média dos países da União Europeia;**
- Na esmagadora maioria dos casos comparados (10 nas 15 hipóteses da amostra) a **tarifa proposta corresponde a menos de metade da média europeia;**
- Apenas num dos casos típicos assinalados na amostra (disco rígido com capacidade de 4 TB) o patamar máximo de remuneração é, efectivamente, atingido.

É evidente que tais montantes remuneratórios são **manifestamente insuficientes** para compensar os prejuízos dos titulares de direitos com excepção da cópia privada e – a ser aprovada a proposta nestes exactos termos – manteriam, em Portugal, os titulares de direitos numa posição de manifesto desfavor face aos restantes Estados Membros da União.

Aliás, e como a AGECOP tem vindo a defender, assente em dados reais fornecidos pela GFK sobre o mercado nacional (unidades vendidas e capacidades médias), a remuneração potencial total a cobrar sobre equipamentos e suportes digitais **atingirá, num cenário optimista, um valor máximo próximo dos 7,5 milhões de Euros.** Isto no pressuposto completamente irrealista, da AGECOP – que não tem quaisquer poderes de fiscalização – lograr cobrar a remuneração sobre a totalidade dos suportes vendidos em Portugal.

E contra o que acabámos de afirmar, nem valerá o argumento de eventuais capacidades superiores poderem alterar as conclusões que formulamos, uma vez que os limites máximos remuneratórios por equipamento – princípio que foi até por nós defendido e proposto para alguns suportes – impedem, por si só esta objecção.

Assim sendo, é evidente que a efectiva protecção dos interesses dos titulares em presença – e uma efectiva e não apenas aparente transposição das normas da União sobre a matéria – impõem uma subida generalizada das tarifas que deverá ter por base os seguintes pressupostos, por nós sempre defendidos:

- **Proporcionalidade e adequação** face às utilizações típicas dos diversos equipamentos e suportes;
- **Enquadramento e equiparação a tarifas praticadas nos restantes países da U. E.;**
- **Racionalidade da tarifa** face ao preço de venda ao público do equipamento ou suporte, que – diga-se – em alguns casos é já comparativamente mais elevado em Portugal.

Além desta necessária reponderação das tarifas, em termos gerais, impõem-se algumas notas concretas em relação a dois dos suportes e equipamentos enumerados na tabela anexa à Proposta de Lei:

4.2. Suportes cujas remunerações se encontram actualmente previstas (CDR e DVDR)

Entendemos que a tarifa actualmente prevista deve ser mantida, sem qualquer alteração. De facto, trata-se de valores que, de forma geral, não se afastam dos valores praticados por outros estados membros da U. E. e, sobretudo, de valores que são já aplicados, e aos quais o mercado nacional está perfeitamente adaptado. São aliás tarifas que, em termos absolutos, têm já muito pouca expressão.

A AGECOP não encontra qualquer motivo ponderoso para a sua drástica alteração (nalguns casos para menos de metade dos valores actualmente em vigor), alteração essa que, tanto quanto sabemos, não tem vindo a ser solicitada por nenhum dos sectores potencialmente interessados, para o que muito deve contribuir a progressiva diminuição do volume de vendas destes produtos, motivada pela alteração dos hábitos de consumo de suportes e de cópia.

4.3. Leitores MP3 e MP4

Os quadros supra evidenciam um desvio para baixo, em relação à média europeia, em leitores MP3 e MP4. Tal desvio, independentemente da sua expressão não pode ser aceite, até porque:

- Trata-se de aparelhos que **têm como finalidade quase exclusiva (para não dizer única) a gravação e “armazenagem” de obras e prestações** (designadamente música e obras audiovisuais) o que, por si só, recomendaria um aumento da tarifa proposta;
- A esmagadora maioria destes aparelhos, disponibilizados e vendidos no mercado, têm **capacidades iguais ou inferiores a 16 GB**. Uma rápida consulta a sites de grandes retalhistas nacionais é suficiente para comprovar esta afirmação.
- **As tarifas não têm peso relevante no preço**. De facto, quando comparamos o valor da tarifa (mesmo para capacidades na ordem dos 32 GB ou superiores) com o PVP destes produtos concluímos que, em muitos casos, tal rácio não atingirá os 4% o que é um valor irrisório, se levarmos em linha de conta o uso típico de tais aparelhos³.

Por todas as razões invocadas, é manifesto que as tarifas propostas para estes suportes estão **aquém do limite mínimo do aceitável e razoável** só pecando manifestamente por defeito. Acresce que, tendo em conta o uso típico destes aparelhos, **não fará sequer sentido ponderar qualquer mecanismo de regressividade ou plafonamento**.

³ Importa referir que, a análise da tarifa face ao PVP dos equipamentos e suportes não significa que a AGECOP abdique de defender, pelas razões que tantas vezes invocou, que a remuneração deva ser calculada em função da capacidade dos suportes, nem sequer que a AGECOP adira à tese (falsa) que qualquer tarifa aplicada será totalmente repercutida no PVP dos produtos. Esta análise visa tão só contrariar os (também falsos) argumentos segundo os quais a actualização do regime jurídico em apreço poderia causar graves perturbações no mercado e alterações significativas no preço.

Estes são, no essencial, os comentários que a AGECOP entende, formular à proposta de alteração do Regime da Cópia Privada, corporizada na Proposta de Lei 246/XII presentemente em discussão, em sede de especialidade, na Assembleia da República.

03-11-2014

AGECOP – Associação para a Gestão da Cópia Privada

Equipamento / Suporte	Capac.	Média U. E.	PS PL 118		PL 246		Desvio EU (%)	Desvio Propostas (%)
			0,03€ / GB	0,05€ / GB	0,05€ / Un.	0,10€ / Un.		
CDR	700 MB	0,13 €	0,03€ / GB	0,05€ / GB	0,05 €	0,10 €	-62%	67%
CDRW	700 MB	0,13 €	0,05€ / GB	0,10€ / Un.	0,05 €	0,10 €	-23%	100%
DVDR	4.7 GB	0,28 €	0,03€ / GB	0,10€ / Un.	0,12 €	0,10 €	-55%	-17%
DVDRW	4.7 GB	0,28 €	0,05€ / GB	0,20€ / Un.	0,20 €	0,20 €	-30%	0%

Equipamento / Suporte	Capac.	Média U. E.	PS PL 118		PL 246		Desvio EU (%)	Desvio Propostas (%)
			0,06€ / GB	0,05€ / GB	0,016€ / GB com limite de 7,50€	0,016€ / GB com limite de 7,50€		
Memory Card	8 GB	1,19 €	0,06€ / GB	0,06€ / GB	0,48 €	0,13 €	-89%	-73%
	16 GB	1,29 €	0,06€ / GB	0,06€ / GB	0,96 €	0,26 €	-80%	-73%
MP3 - MP4	16 GB	6,17 €	0,50€ / GB	0,50€ / GB	8,00 €	3,20 €	-48%	-60%
	32 GB	7,40 €	0,50€ / GB	0,50€ / GB	16,00 €	6,40 €	-14%	-60%
Pen Drive	16 GB	1,57 €	0,06€ / GB	0,06€ / GB	0,96 €	0,26 €	-84%	-73%
	500 GB	4,88 €	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	10,00 €	2,00 €	-59%	-80%
Disco Rígido Externo	1 TB	12,23 €	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	20,48 €	4,10 €	-66%	-80%
	1 TB	8,96 €	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	20,48 €	4,10 €	-54%	-80%
Disco Rígido Interno	4 TB	13,57 €	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	0,02€ / GB + 0,005€ / GB > 1 TB	35,84 €	7,50 €	-45%	-79%
	16 GB	9,02 €	0,50€ / GB	0,50€ / GB	8,00 €	1,92 €	-79%	-76%
Tablet - Smartphone	32 GB	9,33 €	0,50€ / GB	0,50€ / GB	16,00 €	3,84 €	-59%	-76%

Fonte: Proposta de Lei do Governo e Relatório WIPO / Tuishkopie de 2012 (atualizado com Holanda)